

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 28 de maio de 19 92ACORDÃO Nº 103-12.324

Recurso nº: 64.513 - PIS-DEDUÇÃO - EX.: de 1986

Recorrente: EMIL EDITORA LTDA.

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMIL EDITORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceita Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1992



CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE



SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

27 ABO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/006.015/90-71

RECURSO Nº: 64.513
ACORDÃO Nº: 103-12.324
RECORRENTE: EMIL EDITORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo no Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa protocolado sob o nº 10680/006.013/90-46 cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 99.660, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 28.05.92 tendo sido negado provimento mantendo-se a penalidade agravada sobre os valores que remanesceram tributados no lançamento, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.253 juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS-Dedução e está amparada no artigo 3º, letra "a" Parágrafo 1º da Lei Complementar nº 7/70 e artigo 480 do RIR/80 tudo conforme o Auto de Infração às fls. 02.

A empresa impugnou a exigência às fls. 09 requerendo que se paralizasse o prosseguimento do AI até que o processo principal, fosse decidido, requerendo o cancelamento visto dizer que há inexistência de fato gerador da obrigação tributária capaz de autorizar a pretendida tributação do PIS.

Informado às fls. 11 subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 16 a 18.

Acórdão nº 103-12.324

Notificada dessa decisão em 16.01.90 conforme AR às fls. 19 em 14.02.90 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 22 requerendo fosse o processo apreciado de conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, que diz estar fadado a ser provido, portanto não podendo se falar de efeitos reflexivos.

É o relatório.

Sônia Jacimov



Acórdão nº 103-12.324

V O T O

Conselheira SÔNIA NACINOVIC, Relatora.

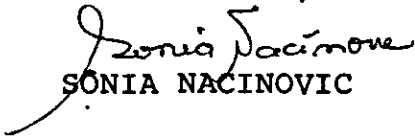
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi negado provimento conforme o Acórdão nº 103-12.253 juntado por cópia às folhas . Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento.

É meu voto.

Brasília-DF., em 28 de maio de 1992


SÔNIA NACINOVIC

- RELATORA

